



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008050-45.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado JORGE PORTO MENDES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.891

Apelação cível: 1008050-45.2024.8.26.0361 – 5ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Jorge Porto Mendes Filho

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SEGURO. GRAVAÇÃO EXIBIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEMONSTRA A ADESÃO DO APOSENTADO AO SEGURO IMPUGNADO. OFERTA REALIZADA EM TERMOS COMPREENSÍVEIS. NARRATIVA AUTORAL DESCREDIBILIZADA. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo banco réu contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência do seguro contratado por cartão de crédito consignado; e condenando o requerido a restituir ao autor, em dobro, os prêmios indevidamente descontados e a lhe indenizar pelos danos morais, no valor de R\$3.000,00.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a regularidade da contratação do seguro, através de cartão de crédito consignado.

III. Razões de decidir

3. A gravação do atendimento, juntada pelo banco réu, demonstra, suficientemente, no contexto destes autos, o consentimento válido do autor aposentado com a contratação do seguro, que afirmou desconhecer. Informações apresentadas de forma compreensível pelo correspondente bancário, identificando adequadamente a cobertura securitária e os valores descontados.

4. Narrativa autoral genérica e descredibilizada pela demora para ajuizamento desta demanda. Distribuição anterior de ação questionando a contratação do próprio cartão de crédito consignado, em que o autor, em depoimento pessoal, admitiu o recebimento e o uso do cartão, contrariando erro narrado pelo seu advogado.

5. Reconhecimento da validade da adesão ao seguro, impondo-se a reforma da r. sentença, que havia acolhido a pretensão autoral.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido, para julgar improcedente a ação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da r. sentença de fls. 237/241, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação movida por Jorge Porto Mendes Filho contra Banco BMG S/A, e o faço para o fim de DECLARAR inexistência e nulidade do negócio jurídico descrito em peça inicial e a inexigibilidade dos valores indevidamente descontados do cartão de crédito consignado do autor desde 04/02/2021, bem como CONDENAR a instituição financeira ré a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente (art. 42 do CDC) porque a cobrança foi injustificada, que deve ser atualizada a partir da data de cada desembolso e acrescido de juros de mora também a contar de cada desembolso (restitutio in integrum), até o efetivo pagamento. Ademais, por consequência o faço para CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$3.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de mora, ambos a partir do presente arbitramento. Sucumbente, responde a requerida pelo pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil*”.

Sustenta o recorrente às fls. 244/252 que: a) a gravação apresentada demonstra que o recorrido contratou o seguro Papcard em seu cartão de crédito consignado, tendo conhecimento sobre as condições oferecidas e autorizando os descontos promovidos; b) caso não tenha mais interesse no seguro, basta o recorrido solicitar o cancelamento; c) demonstrada a regularidade da contratação, deve ser afastada a obrigação de restituição de valores, ainda mais na forma dobrada; d) não havendo ato ilícito e não restando demonstrado o dano moral alegado, não se justifica a respectiva indenização, sendo ademais excessivo o montante arbitrado. Pede a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a ação; ou, ao menos, acolhidos os requerimentos subsidiários.

Contrarrazões do recorrido às fls. 259/267, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento do recurso interposto.

Assiste razão ao banco recorrente.

Respeitado o convencimento do eminente magistrado, a descrição do atendimento feita na r. sentença (fl. 238) não condiz, fielmente, com a gravação trazida a estes autos pela instituição financeira (fl. 236), na qual o correspondente bancário se apresenta adequadamente ao aposentado, informando-lhe de que possui seguro "pré-aprovado" e as respectivas coberturas.

Após a verificação dos dados pessoais, o atendente lê as condições da apólice, mencionando, novamente, as coberturas securitárias e o valor mensal a ser pago, confirmando o aposentado, ao final, o seu interesse na contratação.

A ligação não contém ruídos e as informações foram transmitidas de forma rápida, mas sem atropelos, sendo possível compreender o produto que estava sendo oferecido, ressaltando-se que em nenhum momento o recorrido externou eventual dúvida sobre o motivo da ligação e as condições da oferta.

Ainda que, de fato, a oferta e a possibilidade de recusa pudessem ter sido apresentadas de forma mais transparente pela instituição financeira, a referida gravação, *no contexto desta demanda*, mostra-se suficiente para demonstrar o consentimento do aposentado com a contratação do seguro, considerando, por outro lado, a superficialidade da narrativa autoral (fls. 4/5) e demora considerável para ajuizamento desta ação (30/04/2024) desde o início dos descontos questionados (04/02/2021, fl. 94).

Não se pode ignorar, ademais, que o presente feito fora ajuizado com base em parte das faturas (fls. 94/104) exibidas pelo banco recorrente no processo anterior que lhe promoveu o recorrido (n. 1022727-17.2023.8.26.0361) – *sendo a última fatura trazida a estes autos a com vencimento em 10/07/2022 (fl. 104), a revelar o cancelamento do seguro*. Narrou-se, na aludida ação, que o aposentado fora enganado, pois teria buscado a contratação de empréstimo consignado, e não de cartão de crédito consignado. Contudo, o próprio aposentado, em audiência, admitiu que recebeu e utilizou o cartão para compras (r. sentença, fls. 434/441 dos aludidos autos), comprometendo assim a credibilidade das narrativas veiculadas em seu nome e a seriedade das ações propostas em face do banco réu.

Dessa forma, restando demonstrado que o recorrido aderiu, validamente, ao seguro oferecido, não se justifica, o acolhimento da pretensão declaratória e dos consequentes pedidos de restituição de valores e indenização por dano moral, impondo-se a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados nesta ação.

Invertida a sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas processuais, além dos honorários devidos ao advogado do réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa – *observada a gratuidade judiciária*.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA